



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062174-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VALOREM FOMENTO MERCANTIL S/A, são agravados LC COMERCIO DE METAIS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO CABRAL OLIVEIRA e CLARICE CABRAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2062174-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALOREM FOMENTO MERCANTIL S/A

AGRAVADO(A): LC COMÉRCIO DE METAIS LTDA E OUTROS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ(A): MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

VOTO Nº: 7729

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA. WHATSAPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a citação dos executados LC Comércio de Metais Ltda e Rodrigo Cabral de Oliveira via WhatsApp em execução de título extrajudicial, após tentativas infrutíferas de citação.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de citação dos executados por meio do aplicativo WhatsApp, considerando a legislação vigente e a jurisprudência.

III. Razões de Decidir: 3. A citação por meio eletrônico, conforme o art. 246 do CPC, é permitida apenas quando o citando possui endereço eletrônico cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário, o que não ocorre no caso em questão. 4. A jurisprudência tem reiterado que o WhatsApp não se qualifica como meio eletrônico formal para a prática de citação, conforme decisões anteriores do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação por WhatsApp não é permitida sem regulamentação específica e cadastro prévio no banco de dados do Judiciário. 2. A formalidade exigida para a citação não é atendida pelo uso do aplicativo de mensagens.

Legislação Citada: CPC, art. 246; Lei nº 14.195/21.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2228384-52.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2198893-97.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 445/446 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a citação dos executados LC Comércio de Metais Ltda e Rodrigo Cabral de Oliveira por meio do aplicativo *Whatsapp*.

Recorre a exequente (fls. 01/14), sustentando, em apertada síntese, que diversas foram as tentativas de citação dos coexecutados, sendo todas infrutíferas; que a utilização de meios eletrônicos para realização de atos processuais passou a ser permitida pela Lei Federal nº 11.419/2006; que o art. 246 do Código de Processo Civil possibilita e prioriza a citação por meio eletrônico; que, diante de uma interpretação sistemática do art. 243 do CPC e do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ, é possível compreender que *“o aparelho de celular e a internet são considerados lugares em que a parte pode ser pessoalmente encontrada, tornando, portanto, pessoal e válida a citação realizada através do aplicativo de mensagens whatsapp”*; que o E. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal de Justiça admitem a citação via *WhatsApp*; e, por fim, que, atingido o objetivo da citação, qual seja, dar ciência inequívoca da ação ao requerido, *“não há sentido em desconsiderar a realidade em prestígio à formalidade”*.

Houve o indeferimento da concessão de tutela recursal a fls. 86.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 15/16), sem resposta, porquanto não angularizada a lide.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 2017, na qual, não obstante as diversas tentativas de citação dos coexecutados LC Comércio de Metais Ltda e Rodrigo Cabral de Oliveira, todas restaram infrutíferas.

Assim, a ora agravante pleiteou a citação dos

coexecutados por meio do aplicativo *Whatsapp*, que foi indeferida pela doura magistrada *a quo*, nos seguintes termos

“Fls. 436/439: item 11: Em que pese os argumentos do exequente, a realização de citação via whatsapp não é protegida pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento. Destaca-se que o artigo 246 do CPC, com sua nova redação, informa que a citação por meio eletrônico é possível quando o citando possui endereços cadastrados no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso da requerida. Indefiro, pois, o requerimento de citação por meio da ferramenta WhatsApp”

Contra o *decisum*, insurge-se a exequente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Incabível a forma de citação propugnada, pois, nos termos da novel redação atribuída pela Lei nº 14.195/21 ao art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil, dar-se-á o chamamento eletrônico apenas quando existente, em nome do citando, endereço eletrônico previamente cadastrado, o que, aqui, não há.

Demais, de se gizar que a jurisprudência tem assinalado ao fato de que o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, porque absolutamente alheio à formalidade que da citação se exige, não se amolda, para fins processuais, a “meio eletrônico” hábil à prática do ato sobredito.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO ELETRÔNICA - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a citação eletrônica do executado por aplicativo de mensagens – Descabimento – Hipótese em que a citação por meio eletrônico será

realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, conforme disposto no art.18 da Resolução 455/22 do CNJ – Ausência de regulamentação no âmbito do TJSP para a prática do ato por meio de aplicativo de mensagens – Vedação da adoção dessa modalidade de citação constante do Comunicado CG 2265/17 – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2228384-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.10.2023; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a citação por meio eletrônico do coexecutado ("Whatsapp") – Insurgência - Descabimento – Ausência de previsão legal específica possibilitando a citação eletrônica através de mensagens de aplicativo celular – Comunicado nº 2265/2017 da Corregedoria Geral do TJSP veda referida diligência no âmbito do TJSP – Impossibilidade de citação do coexecutado por aplicativo celular "Whatsapp" nos números telefônicos unilateralmente fornecidos pela exequente agravante - Recurso negado.” (Agravado de Instrumento nº 2198893-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28.09.2023; destaquei)

Some-se a isso que não há notícia de que as serventias judiciais disponham da estrutura necessária para a realização do ato, como conta oficial no mencionado aplicativo, elemento essencial para a credibilidade da comunicação.

Nesse contexto, portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, mantendo o indeferimento da citação dos coexecutados pelo aplicativo *WhatsApp*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator